DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7915/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7449/2015
PROTOCOLO	: 1591229
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 069/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: DILZA DE ANDRADE XAVIER
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA UTILIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E COBRIR O GINÁSIO DE ESPORTES DURANTE A SUA REFORMA
VALOR INICIAL	: R$ 14.500,00 (QUATORZE MIL E QUINHENTOS REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 069/2014, por dispensa de licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Dilza de Andrade Xavier***, objetivando a locação de imóvel para utilização de atividades esportivas e cobrir o Ginásio de Esportes JK durante a reforma, com valor contratual no montante de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da dispensa de licitação, formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (Termo Aditivo), abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-9704/2015 (Peça 17), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo.

Ressalta, ao final, que os documentos foram encaminhados à esta Corte de Contas fora do prazo legal.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-843/2016 (Peça 19) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização da dispensa de licitação, da prestação de contas e de sua execução financeira bem como o 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, Incisos II e III, § 4º e art. 122, Inciso III, Alíneas ***a*** e ***a***, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao responsável pela contratação, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito (Termo de Intimação INT-G.MJMS-14812/2016), o qual apresentou sua defesa conforme documento de Peça 23.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

A Equipe Técnica da 6ª ICE constatou intempestividade no envio dos documentos de 328 (trezentos e vinte e oito) dias.

Inicialmente, no que diz respeito à alteração contratual, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, as mesmas se encontra regulares, conforme resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
01/03/2014	10 meses a partir da ASS.	31/12/2014	14.500,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	30/12/14	27/01/15	30/03/15	+ 12 meses	31/12/15	052

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 069/2014, foi realizada de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Com relação à intempestividade apontada pela Equipe Técnica, discordo de tal posicionamento, tendo em vista que o valor contratado dispensa o envio dos documentos a esta Corte de Contas, tendo por fundamento o art. 120 A, Inciso II, Alínea ***b***, senão vejamos:

> *Art. 120 A. Serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos, convênios e instrumentos análogos quando relacionados a:*
> *...*
> *II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:*
> *...*
> *b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais municípios, suas autarquias e fundações, quando for o caso.*

Há de salientar que o valor do contrato mais o valor aditivado não alcança o montante estabelecido pelo artigo ora citado, motivo pelo qual acolho a defesa

apresentada pelo responsável pela contratação, devendo, portanto, ser desconsiderada a intempestividade apontada.

Neste sentido, tendo em vista que a documentação encaminhada se encontra em perfeita ordem, entendo que o presente processo merece a chancela da regularidade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 069/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Dilza de Andrade Xavier***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 069/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb